



ESTADO DO PIAUÍ

Câmara Municipal de Amarante

Lei Municipal nº 594/89 de 29 de maio de 1989.

DISPÕE sobre a cobrança do Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo.

O Prefeito Municipal de Amarante, Estado do Piauí:

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Amarante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

INCIDÊNCIA

Art.1. - O imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, incide sobre a venda destes produtos a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único - Entende-se por venda a varejo, a a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

NÃO INCIDÊNCIA

Art.2. - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

BASE DE CÁLCULO

Art.3. - A base de cálculo do imposto e o preço de venda a varejo, dos produtos referidos no Art. 1., fixado pela autoridade federal.

§ 1. - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço de venda no varejo.

§ 2. - A base de cálculo de que trata o § anterior não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

ALÍQUOTA

Art. 4. - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

CONTRIBUINTE

Art. 5. - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.



Câmara Municipal de Amarante

Art. 6. - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 7. - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago até o dia 15 do mês subsequente à operação.

Art. 8. - Os contribuintes de que trata o Art. 5. são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, antes do início de suas atividades.

Parágrafo Único - Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta Lei terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste artigo.

DOCUMENTO FISCAL

I - Nota Fiscal

Art. 9. - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o Art. 1.

Art. 10 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirem.

II - Livros Fiscais

Art. 11 - Os contribuintes de que trata o Art. 5. são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Compra

II - Registro de Venda

III - Registro de -

Art. 12 ???

dos após

ART. 13 ???



Câmara Municipal de Amarante

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em Juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo Único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

I - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 15 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documento fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 16 - É facultado ao fisco a aceitação de documentação fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação.

DR. JOÃO DE MIRANDA PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Sala de sessões da Câmara Municipal de Amarante-Piauí, 30 de maio de 1989.

EPITÁCIO SOARES DE SOUSA
PRESIDENTE

IARA LUIZA FEITOSA MOURA
SECRETÁRIA